



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: RAISSA CASTRO ARAUJO VILAR
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a1238bd4-f1cb-458a-b188-dce590e1f125

PARECER MPCO Nº 00537/2023

PROCESSO TC Nº 20100153-6

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício CVMG nº 0717/2023 (doc. 131), a Câmara Municipal de Garanhuns encaminhou a seguinte documentação, via sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), relativa ao julgamento das contas do Prefeito Izaías Régis Neto, afeitas ao exercício financeiro de **2019**: a) Ofícios CVMG nºs 0313, 0543 e 0558/2023, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 126); b) Parecer Conjunto nº 068/2023 emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis pela rejeição das contas (doc. 123); c) ata da sessão que rejeitou as contas, por 13x04, divergindo do Parecer Prévio do TCE (doc. 125); d) Resolução nº 1.716/2023, rejeitando as contas (doc. 116); e, e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 116).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de **2019**, divergindo do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas. Ademais, foi providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio das atas das deliberações das comissões (art. 2º, §2º, III), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, considerando-se a oportunidade de defesa ao interessado e a adoção do Parecer de Comissão e Finanças, que foi devidamente motivado, como fundamento do julgamento pela rejeição das contas, pela maioria qualificada do Plenário de 13 votos a 04, tendo sido cumprido o quórum de dois terços dos votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a fim de que este não prevalecesse.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: RAISSA CASTRO ARAUJO VILAR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a1238bd4-f1cb-458a-b188-dce590e1f125

Orçamento, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e, **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto oportunizado o contraditório e adotado o quórum qualificado reclamado pela Lei Maior para dissentir do Parecer Prévio emitido pelo TCE, **opino** que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas